



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 19 99
C	<i>sf</i>
	rubrica

416

Processo : 10980.008726/94-84
Acórdão : 203-03.563

Sessão : 14 de outubro de 1997
Recurso : 101.527
Recorrente: DEMETERCO & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba-PR

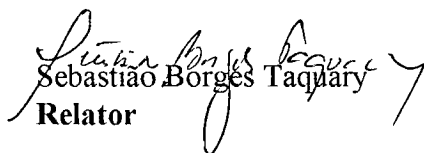
FINSOCIAL – I - Preexistência de ação judicial discutindo a inconstitucionalidade da exigência. Extinção do crédito tributário, pela conversão de depósitos judiciais. Recurso voluntário não conhecido nessa parte.
II - Exclusão de TRD e redução da multa de ofício (Lei 9.430/96). **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DEMETERCO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) preliminarmente, em não se conhecer do recurso, quanto a matéria objeto da ação judicial; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.

Mal/Fclb-Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.008726/94-84
Acórdão : 203-03.563

Recurso: 101.527
Recorrente: DEMETERCO & CIA LTDA.

RELATÓRIO

No dia 27.9.94, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 30, contra a empresa **DEMETERCO & CIA LTDA.**, dela exigindo a Contribuição para o FINSOCIAL, à alíquota superior a 0,5%, multa de 100%, TRD, juros de mora, e correção monetária, no total de 11.504.028,53 UFIR, por ter ela recolhido a menor esta contribuição, conforme restou apurado nos seus livros fiscais, no período de 30 de setembro de 1989 a 31 de março de 1992.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 32/35, noticiando a preexistência da ação de ação judicial, com depósito para garantia do juízo, e, por isso, requereu o cancelamento do auto de infração, com exclusão dos acréscimos leais, inclusive, da TR/TRD.

A Decisão Singular (fls. 72/75) julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, o lançamento da peça básica, aos argumentos de que: a existência de demanda judicial, em nome da contribuinte, importa em renúncia deste à via administrativa; que não ocorreu nulidade, no caso, eis que não ocorreu qualquer uma das hipóteses do art. 59, do Decreto nº 70.235/72; e TR/TRD foram aplicadas com base na legislação em vigor.

Com guarda do prazo legal, veio o Recurso Voluntário (fls. 80/94), reeditando os argumentos da impugnação e postulando a anulação do auto de infração, aos argumentos de que a majoração da alíquota, no caso, contraria a Constituição Federal e a legislação pertinente aos tributos e que os pretensos créditos da Fazenda Nacional estavam protegidos por depósitos judiciais. A peça recursal veio rica em transcrições de jurisprudência. E, para melhor instruir este julgamento, leio-a, a partir de fls. 82.

Anoto, aqui, como ato relevante para este relatório, que às fls. 103 há informação oficial, no sentido de que o crédito tributário, em comento, foi extinto, devido à conversão em renda da União dos depósitos judiciais.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 105.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.008726/94-84
Acórdão : 203-03.563

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Por tempestivo e presentes nele os demais requisitos de seu desenvolvimento válido, conheço do recurso.

Verifico, dos autos, que a presente demanda fiscal perdeu seu objeto. A inconstitucionalidade da exigência esteve em discussão perante o Poder Judiciário (fls. 83) e o crédito tributário já se acha extinto (fls. 103), sendo certo, porém, que a parte relativa à TRD e à multa de ofício não integrava a pendência judicial.

Assim, o presente recurso voluntário perdeu seu objeto, quanto à parte relativa à majoração de alíquota, não só pela preexistência de demanda judicial, mas também pela extinção do crédito tributário.

Subsiste, apenas, para exame e julgamento, neste Colegiado administrativo, a parte relativa a juros de mora, multa, TRD e correção monetária, quanto a resíduos daquele crédito, se existente, conforme se apurar no órgão preparador.

Verifico que a multa de ofício foi reduzida a 75%, por força do art. 44, da Lei nº 9.430/96, retroativamente aqui aplicável, na conformidade do art. 106, II, "c", do CTN. E que a TRD há de ser excluída, quanto ao período de fevereiro a julho de 1991, quando não havia previsão legal para sua incidência.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e atender os demais requisitos de seu desenvolvimento válido, para declará-lo prejudicado, quanto à parte apreciada pelo Poder Judiciário e já alcançada pela extinção do crédito tributário, e quanto à parte remanescente, voto no sentido de **dar provimento em parte**, para excluir da exigência a TRD, no período de fevereiro a julho de 1991 e reduzir a multa de ofício para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY